



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1600/2026	
Referência:	Documento id: 1168862 do Processo nº P2026/044749-2	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 393 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da Reunião Ordinária n. 393 de 09.07.2026 - CEEEM (Id: 1137153), **DECIDIU** por aprovar a Súmula 393 da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM realizada em 09 de julho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1601/2026	
Referência:	Processo nº F2026/003966-1	
Interessado:	Roberto Da Silva Gomes	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Revisão de Atribuição do Eng. de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho ROBERTO DA SILVA GOMES

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2026/003966-1, considerando que se trata de um pedido do profissional Eng. de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho ROBERTO DA SILVA GOMES requerendo a revisão de atribuições, onde solicita que gostaria somada a grade curricular do Curso de Engenharia de Controle e Automação para obter o título de Engenheiro Elétrico conforme o Artigo 8º, 218/73 do CONFEA, por ter realizado o curso EAD de Engenharia Elétrica - Eletrotécnica - área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 360 horas, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS. Encaminha em anexos (ID 1158736, 1158737, 1158738, 1158739, 1158740, 1158741, 1158742, 1158743, 1158744, 1158745, 1158746 e 1158747) a grade curricular e o conteúdo programático do curso de Engenharia de Controle e Automação realizado na UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, possui as atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução n. 427/99 do Confea; artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Considerando que o profissional Eng. de Controle e Automação ROBERTO DA SILVA GOMES possui as atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução n. 427/99 do Confea. Considerando que o curso EAD de Engenharia Elétrica - Eletrotécnica - área de conhecimento: Engenharia, produção e construção, de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração de 360 horas, possui carga horária incompatível para concessão de atribuições profissionais para solicitado. Considerando a Resolução n.º 427/99 no Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do Art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução n.º 1.073/2016 no seu Art. 4º - Art. 4º “O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que a Resolução n.º 1.073/2016 no seu Art. 4º, que mediante a análise do currículo escolar e projeto pedagógico, para se obter as atribuições da Resolução 1.156/2025, art 2º, são necessárias disciplinas como: Circuitos Elétricos I, II e III, Instalações Elétricas Residenciais, Prediais e Industriais, Sistema Elétrico de Potência, Distribuição de Energia Elétrica, Proteção em Sistema Elétrico de Potência,

Transmissão, Geração, Instalações Elétricas de Média e Alta Tensão, Proteção e Seletividade e Análise de Fluxo de Potência. Considerando a Resolução n.o 1.073/2016 no seu Art. 7º o , § 7º . Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Na Resolução n.o 1.073/2016 no seu Art. 7º o , § 7º, fica explícito que é vedada a alteração de título profissional ou ganho de um novo título. O título profissional somente pode ser obtido através de um curso de graduação a nível bacharelado. Diante do exposto, após a análise do histórico escolar do curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação, do profissional do Eng. Roberto da Silva Gomes, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo indeferimento da revisão de atribuição, tendo em vista que título profissional somente pode ser obtido através de um curso de graduação a nível bacharelado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1602/2026	
Referência:	Processo nº F2026/033717-4	
Interessado:	Fernando Cesar Fernandes	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de Revisão de Atribuição, aplica as restrições e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2026/033717-4, considerando que o profissional cadastrado no Crea como Tecnólogo em Telecomunicações, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea., formado ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP, de Campo Grande/MS, pertence a modalidade engenharia elétrica (eletrônica-telecomunicações), requer a revisão, extensão e ampliação de atribuições profissionais para atuar na área de refrigeração, climatização e sistemas térmicos. O Profissional apresentou os seguintes comprovantes de cursos. a) Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO, 360h. b) Pós-Graduação "Lato Sensu" em Novas Tecnologias em Redes de Computadores, pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em Campo Grande/MS, não possui cadastro no CREA-MS. c) Curso técnico em Mecânica, 1320h. d) Curso de Condicionadores de ar de grande porte, 60h. e) Curso de Eletricista Instalador Industrial, 280h. Considerando os artigos 3º; 4º; 5º; 6º e 7º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, nos quais concede o direito do pedido de revisão de atribuições. No ID 1119283, em resposta do CREA RJ, diz que o curso EAD de PósGraduação Lato Sensu, em ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO, pertence a modalidade da engenharia mecânica e sendo concedido aos egressos as atribuições constantes no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, associadas ao artigo 5º da Resolução 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de gestão (Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica), referentes a sistemas de refrigeração. Diante dos cursos apresentados pelo profissional, entendo que a concessão de atribuições na área de sistemas de refrigeração apenas para atividade 1, pela sua formação profissional que é o processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão. Fica vetado todas as outras atividades de 2 a 18, artigo 5º da Resolução 1.073/2016, na área de sistemas de refrigeração. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo DEFERIMENTO solicitação de Revisão de Atribuição protocolada pelo Tecnólogo FERNANDO CESAR FERNANDES, no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, associadas ao artigo 5º da Resolução 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de gestão (Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica), referentes a sistemas de refrigeração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1603/2026	
Referência:	Processo nº F2025/057484-0	
Interessado:	Francisco Da Silva Baião	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado da ART nº 1320250123312

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérghamo, referente ao protocolo nº F2025/057484-0, considerando que trata-se de solicitação de baixa da ART nº 1320250123312, com posterior registro de atestado técnico emitido pela empresa Pedro Henrique Soken de Sousa Eireli ME, referente às atividades de dimensionamento, projeto e execução de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica. Verifica-se dos autos que a ART nº 1320250123312 substituiu a ART nº 1320250123307, que, por sua vez, substituiu a ART nº 1320250122969, passando a reunir em um único instrumento técnico atividades anteriormente desenvolvidas em dois empreendimentos distintos. Da análise da documentação apresentada, resta evidenciado que o atestado técnico inicialmente juntado aos autos consignava período de execução compreendido entre 28/02/2025 e 30/05/2025, enquanto a ART nº 1320250123312 registra início da atividade em 07/07/2025 e previsão de término em 02/10/2025, demonstrando incompatibilidade cronológica entre a responsabilidade técnica anotada e o período de execução certificado pelo contratante. Verifica-se, ainda, que o Instrumento Particular de Contrato de Serviços de Instalação de Microgeração de Usina Solar Fotovoltaica e de Reforço Estrutural em Telhado encontrase datado de 02/10/2025, portanto em momento posterior à elaboração dos projetos, às solicitações formuladas perante a concessionária de energia elétrica e, inclusive, ao período inicialmente informado como de execução da obra. Em razão dessas inconsistências, a Câmara Especializada determinou diligência para que o interessado apresentasse documento hábil expedido pela concessionária de energia elétrica ratificando a conclusão dos serviços descritos no atestado técnico. Em atendimento, foram apresentados documentos expedidos pela Energisa relativos às solicitações nº 73001/25 e nº 81899/25, os quais fazem referência exclusivamente às ARTs nº 1320250045279 e nº 1320250075156, utilizadas para aprovação dos respectivos projetos perante a concessionária de energia elétrica. Posteriormente, o interessado esclareceu que as ARTs utilizadas para aprovação junto à Energisa foram justamente as ARTs nº 1320250045279 e nº 1320250075156, informando que a ART nº 1320250123312 foi registrada posteriormente apenas com a finalidade de unificar as atividades anteriormente anotadas e atualizar o valor da obra para instrução do pedido de baixa com registro de atestado. Entretanto, tal justificativa não afasta as inconsistências verificadas. Constata-se que os projetos técnicos foram submetidos e analisados pela concessionária nos meses de abril e junho de 2025, enquanto o contrato apresentado para fundamentar a ART consolidada somente foi firmado em outubro de 2025. Além

disso, o atestado técnico inicialmente apresentado indicava conclusão da obra em data anterior à celebração do referido contrato. Nesse contexto, resta comprometida a coerência cronológica entre contrato, ART, execução da obra e documentação comprobatória, impossibilitando reconhecer que a ART nº 1320250123312 corresponda efetivamente à responsabilidade técnica exercida durante a execução dos serviços certificados. As sucessivas substituições das ARTs, a retificação das datas constantes do atestado técnico e a posterior consolidação das atividades anteriormente registradas não foram suficientes para sanar as inconsistências documentais verificadas durante a instrução processual. Cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos requisitos necessários ao deferimento da baixa da ART com registro de atestado técnico. As atividades desenvolvidas permanecem compatíveis com as atribuições conferidas ao Engenheiro Eletricista pela Resolução CONFEA nº 218/1973. Todavia, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 exige correspondência entre a ART, o contrato, a efetiva execução da obra e o atestado técnico para fins de composição do acervo técnico profissional, requisito que não restou demonstrado no presente processo.

CONCLUSÃO Diante do exposto, verifica-se que não há caracterização de exorbitância de atribuições profissionais, inexistindo enquadramento no art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Também não se configura hipótese de nulidade da ART prevista no art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, tampouco situação que enseje a aplicação do art. 25 e do §3º do mesmo diploma normativo. Entretanto, permanecem inconsistências cronológicas e documentais entre a ART nº 1320250123312, o contrato de prestação de serviços, o período de execução da obra, o atestado técnico apresentado e a documentação emitida pela concessionária de energia elétrica, não sendo possível estabelecer a necessária vinculação entre a ART objeto do pedido e os serviços efetivamente executados. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de baixa da ART nº 1320250123312, com o consequente indeferimento do registro do atestado técnico, por não restarem atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 para constituição do Acervo Técnico Profissional, uma vez que o conjunto probatório não demonstra correspondência cronológica e documental entre a ART objeto do pedido, a contratação dos serviços, a execução da obra e a documentação técnica que instruiu sua aprovação perante a concessionária de energia elétrica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1604/2026	
Referência:	Processo nº F2025/058348-2	
Interessado:	Otto Latske	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de baixa da ART nº1320250000002, nulidade da ART nº1320250000002 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérghamo, referente ao protocolo nº F2025/058348-2, considerando que trata-se do processo administrativo em que o profissional OTTO LATSKE, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, requer a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica constantes dos autos. Verifica-se que, durante a análise técnica realizada pela área competente, foi constatado que a ART nº 1320250000002 contempla as atividades de laudo, vistoria e supervisão na área de Mecânica – Transportadores e Elevadores – Guindastes, atividades que, em princípio, inserem-se no campo da Engenharia Mecânica. Diante dessa constatação, foi determinada diligência para que o profissional apresentasse documentação comprobatória de atribuições legais que o habilitassem ao exercício das atividades técnicas descritas na referida ART. O interessado foi regularmente intimado, sendo-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, com a advertência de que a ausência de resposta poderia acarretar o indeferimento do pedido de baixa e a apuração de eventual exorbitância de atribuições. Constatou-se dos autos que o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do profissional, permanecendo ausente a comprovação de que detém atribuições para a execução das atividades de laudo, vistoria e supervisão de guindastes. Nesse contexto, resta evidenciado que o interessado não demonstrou possuir habilitação legal para as atividades técnicas registradas na ART nº 1320250000002, cuja natureza se enquadra na modalidade Engenharia Mecânica, conforme disciplinado pela Resolução CONFEA nº 218/1973. A ausência de comprovação de atribuições inviabiliza o deferimento da baixa da referida ART, bem como caracteriza o exercício de atividade técnica além dos limites de sua habilitação profissional, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Em relação às demais ARTs constantes do processo, não se verifica, nos elementos encaminhados para análise, qualquer apontamento técnico quanto à incompatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições do profissional, razão pela qual a presente manifestação restringe-se exclusivamente à ART nº 1320250000002, objeto da diligência não atendida. Verifica-se que o pedido de baixa abrange as ARTs nº 1320250000002, 1320220086837, 1320240100602, 1320250079227, 1320250109127, 1320240059808, 1320250117595 e 1320230053062. Da análise dos autos, constata-se que apenas a ART nº 1320250000002 foi objeto de diligência, em razão da necessidade de comprovação de atribuições profissionais para o desempenho das atividades de laudo, vistoria e supervisão de guindastes, tendo o profissional permanecido inerte após regularmente intimado. Em relação às demais

ARTs, não foram identificadas irregularidades quanto às atividades técnicas registradas ou incompatibilidade com as atribuições do profissional, inexistindo óbices ao processamento de suas respectivas baixas. Assim, verifica-se que as ARTs nº 1320220086837, 1320240100602, 1320250079227, 1320250109127, 1320240059808, 1320250117595 e 1320230053062 atendem aos requisitos previstos na Resolução CONFEA nº 1.137/2023 para deferimento da baixa, permanecendo controvertida apenas a ART nº 1320250000002, em razão da ausência de comprovação das atribuições profissionais exigidas. Quanto à ART nº 1320250000002, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa, uma vez que o profissional, após regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada em diligência para comprovar possuir atribuições legais para o desempenho das atividades de laudo, vistoria e supervisão de guindastes, registradas na referida ART. Resta evidenciado que as atividades registradas inserem-se no campo da Engenharia Mecânica, não tendo o interessado comprovado habilitação para seu exercício, configurando exorbitância de atribuições, nos termos do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966. Além disso, pela declaração de nulidade da ART nº 1320250000002, com fundamento no art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Nos termos do art. 25 e do § 3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, determino a comunicação aos setores competentes para adoção das providências cabíveis, inclusive a lavratura do respectivo Auto de Infração, sujeitando o profissional às penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1605/2026	
Referência:	Processo nº P2025/040486-3	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Decide pela exorbitância de atribuições profissionais por parte do Engenheiro Ambiental com ANULAÇÃO das ARTs nº 1320230152141, 1320230124635, 1320220154043, 1320220015911, 1320210126079, 1320210098610, 1320210062012, 1320210047373, 1320210020377, 1320210011664 e 1320210011657 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérnago, referente ao protocolo nº P2025/040486-3, considerando que trata do presente Processo Administrativo nº P2025/040486-3 de análise promovida no âmbito do CREA-MS acerca das atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil VINICIUS BERTUOL AQUINO, registro MS12337, para assumir responsabilidade técnica por atividades de projeto, instalação e montagem de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, registradas em onze Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. O procedimento teve origem na CI nº 039/2025 – DFI, de 5 de agosto de 2025, por meio da qual o Departamento de Fiscalização informou ter identificado, mediante consulta ao sistema E-Crea, ARTs registradas pelo profissional envolvendo projeto e execução de instalação de sistemas de geração de energia solar, encaminhando-as para análise quanto à compatibilidade dessas atividades com suas atribuições profissionais. São objeto da análise as ARTs nº 1320230152141, 1320230124635, 1320220154043, 1320220015911, 1320210126079, 1320210098610, 1320210062012, 1320210047373, 1320210020377, 1320210011664 e 1320210011657, todas relacionadas, em maior ou menor extensão, a atividades classificadas no campo da Eletrotécnica, especialmente sistemas de geração de energia solar, painéis solares fotovoltaicos, instalações elétricas e geração distribuída. A Instrução Técnica constante dos autos individualizou as atividades registradas e confirmou a natureza eletrotécnica dos serviços. Verifica-se, exemplificativamente, que a ART nº 1320230152141 contempla projeto, instalação e montagem de sistema de geração de energia solar de 2,66 kWp, incluindo instalação de sistema de geração de energia solar, ligação individual de rede de energia em baixa tensão residencial, instalação e montagem de painel solar fotovoltaico e projeto de sistema de geração de energia solar. A ART nº 1320230124635, por sua vez, refere-se a sistema de geração solar de 98,42 kWp e registra atividades de instalação de sistema de geração de energia solar, painel solar fotovoltaico, fontes alternativas ou renováveis, instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais, montagem de painel fotovoltaico e projeto de sistema de geração de energia solar. A ART nº 1320220154043 registra projeto, montagem e instalação de sistema de geração de energia solar de 4,36 kWp, inclusive instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais. A ART nº 1320220015911 registra projeto e execução de usina

fotovoltaica de 10,70 kWp, abrangendo painel solar fotovoltaico, microgeração distribuída, montagem e projeto de sistema de geração de energia solar. As ARTs nº 1320210126079, de 4,28 kW, e nº 1320210098610, de 6,42 kW, igualmente registram projeto e execução de usinas fotovoltaicas, compreendendo instalação de sistemas de geração de energia solar e equipamentos elétricos, montagem e projeto. A ART nº 1320210062012 registra especificamente projeto de usina fotovoltaica de 3,96 kWp. No mesmo sentido, a ART nº 1320210047373 registra projeto e execução de usina fotovoltaica de 4,28 kWp; a ART nº 1320210020377, projeto e execução de usina fotovoltaica de 107,00 kWp; e as ARTs nº 1320210011664 e 1320210011657, projeto e execução de sistemas fotovoltaicos de 5,10 kWp. Diante da natureza das atividades, foi determinada diligência para que o profissional apresentasse esclarecimentos quanto à responsabilidade técnica assumida, o conteúdo programático das disciplinas de sua graduação que, a seu entendimento, o habilitariam para sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, bem como eventual formação complementar ou pós-graduação apta a conferir atribuições relacionadas às atividades eletrotécnicas. Foi concedido prazo de dez dias para atendimento. A correspondente comunicação foi encaminhada ao profissional em 19 de maio de 2026, porém não se obteve resposta. Passando à análise técnica e legal, verifica-se que a questão central não reside simplesmente na potência dos sistemas fotovoltaicos registrados, mas na natureza da atividade técnica efetivamente assumida. Projeto de sistema de geração fotovoltaica, microgeração distribuída, instalação elétrica, instalação e montagem de equipamentos elétricos e sua integração à rede de utilização de energia constituem atividades inseridas na modalidade Engenharia Elétrica/Eletrotécnica. A Resolução CONFEA nº 218/1973 discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais justamente para fins de fiscalização do exercício profissional. Seu art. 7º atribui ao Engenheiro Civil as atividades 01 a 18 do art. 1º referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos, sistemas de transportes, abastecimento de água e saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas e respectivos serviços afins e correlatos. Diversamente, o art. 8º da mesma Resolução situa no campo de competência do Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Elettricista – modalidade Eletrotécnica as atividades relativas à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas e sistemas de medição e controle elétricos, além de seus serviços afins e correlatos. Nesse contexto, resta evidenciado que sistemas fotovoltaicos destinados à conversão de energia solar em energia elétrica, incluindo seu projeto elétrico, instalação, montagem, equipamentos, conexão e geração distribuída, apresentam conteúdo técnico diretamente inserido no campo profissional da Engenharia Elétrica, não se confundindo com as atribuições próprias da Engenharia Civil previstas no art. 7º da Resolução nº 218/1973. Da mesma forma, os títulos de Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, por si sós, não autorizam presumir atribuições na modalidade Eletrotécnica. A existência de formação acadêmica, disciplina isolada, curso de extensão ou conhecimento técnico adquirido não importa automaticamente ampliação das atribuições constantes do registro profissional. Para efeito de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea, deve ser observada a atribuição profissional efetivamente conferida e registrada, não sendo juridicamente possível presumir competência não incorporada ao registro. A Lei nº 5.194/1966 estabelece, em seu art. 6º, alínea “b”, que exerce ilegalmente a profissão o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Assim, a circunstância de o interessado possuir registro regular perante o CREA-MS não é suficiente para legitimar a execução de toda e qualquer atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea, devendo existir correspondência entre o serviço assumido e as atribuições profissionais que lhe foram efetivamente conferidas. O art. 13 da Lei nº 5.194/1966 estabelece a exigência de identificação profissional nos estudos, plantas, projetos, laudos e demais trabalhos de engenharia, enquanto o art. 15 estabelece a nulidade de pleno direito dos contratos referentes a qualquer ramo da engenharia quando firmados com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada à prática da respectiva atividade. No âmbito específico da ART, o art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 estabelece como hipótese de nulidade a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro. O art. 25 atribui à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida a decisão acerca do processo administrativo de anulação da ART. A própria prática decisória do CREA-MS aplica o art. 24, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023 quando constatado que profissional da Engenharia Civil assumiu atividade pertencente a outra modalidade, com encaminhamento à câmara especializada correspondente e indicação de autuação por infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Assim, diante dos documentos constantes dos autos e inexistindo demonstração de que o profissional possuía, à época dos registros das ARTs analisadas, atribuição

profissional formalmente concedida e registrada que alcançasse geração de energia elétrica, sistemas fotovoltaicos, instalações elétricas e demais atividades eletrotécnicas descritas, verifica-se incompatibilidade objetiva entre as atividades técnicas registradas e as atribuições decorrentes dos títulos profissionais apresentados. Não se trata, portanto, de discutir se o profissional possui conhecimento prático sobre sistemas fotovoltaicos, mas de verificar se detinha atribuição legal e regulamentar para responsabilizar-se tecnicamente por tais serviços. À luz dos elementos constantes dos autos, a resposta é negativa. Resta, desse modo, caracterizada a exorbitância de atribuições profissionais, uma vez que foram assumidas responsabilidades técnicas próprias da modalidade elétrica sem demonstração de atribuição profissional correspondente no registro do interessado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1)** pela caracterização da exorbitância de atribuições profissionais por parte do Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil VINICIUS BERTUOL AQUINO, registro MS12337, relativamente às atividades de projeto, execução, instalação e montagem de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica e demais atividades eletrotécnicas constantes das ARTs nº 1320230152141, 1320230124635, 1320220154043, 1320220015911, 1320210126079, 1320210098610, 1320210062012, 1320210047373, 1320210020377, 1320210011664 e 1320210011657, por se tratarem de atividades que, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, inserem-se no campo profissional da modalidade Engenharia Elétrica/Eletrotécnica, não estando abrangidas pelas atribuições próprias da Engenharia Civil previstas no art. 7º da referida Resolução. Resta configurado, em consequência, o exercício de atividade estranha às atribuições profissionais, enquadrando-se a conduta no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, que caracteriza como exercício ilegal da profissão a atuação do profissional em atividade estranha às atribuições discriminadas em seu registro. **2)** pela ANULAÇÃO das ARTs nº 1320230152141, 1320230124635, 1320220154043, 1320220015911, 1320210126079, 1320210098610, 1320210062012, 1320210047373, 1320210020377, 1320210011664 e 1320210011657, com fundamento no art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, diante da incompatibilidade entre as atividades técnicas nelas registradas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época dos respectivos registros, observando-se o procedimento previsto no art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, por competir à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir acerca da anulação. **3)** pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para manifestação quanto aos fatos apresentados; **4)** Após a decisão definitiva de anulação, deverá ser observado o § 3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, promovendo-se as comunicações obrigatórias decorrentes da anulação das ARTs aos interessados pertinentes, nos termos regulamentares. E pelo encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização – DFI, para adoção das providências administrativas cabíveis e lavratura de Auto de Infração em face do profissional por infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, em razão da exorbitância das atribuições profissionais, observados o contraditório e a ampla defesa. Por fim, a eventual regularização ou obtenção posterior de extensão de atribuições não possui efeito retroativo para convalidar responsabilidades técnicas assumidas em período no qual o profissional não detinha atribuição compatível, devendo a análise permanecer vinculada às atribuições existentes à época do registro de cada ART, conforme expressamente determina o art. 24, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1606/2026	
Referência:	Processo nº F2024/065923-0	
Interessado:	Vagner Alexandre Aparecido De Souza	

- **EMENTA:** Manifesta sobre a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado, dirimindo as dúvidas da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº F2024/065923-0, considerando que trata-se de diligência emitida pela CEECA a fim de dirimir dúvidas daquela Câmara Especializada considerando a Atribuição de Coordenação Técnica de Equipe Multidisciplinar para a área de Agronomia e Engenharia Elétrica em desacordo com a Resolução nº 218/73 em seu art. 1º e 25º e art. 7º e Resolução nº 310/86 em seu art. 1º e atribuindo Capacidade Técnica de Execução da Agronomia e Engenharia Elétrica de forma “torta” conforme Decisão Plenária do CONFEA nº 1067/97. O processo originário tem como objeto a baixa de ART realizada pelo profissional Engenheiro Ambiental Vagner Alexandre Aparecido de Souza. O profissional requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240102904, que foi substituída pela ART nº 1320250063390 com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições a Resolução nº 447/00, do Confea que declara no seu Artigo 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental”. Em análise ao processo verifica-se que foi apresentado inicialmente ART nº 1320240102904. Entretanto, no dia 14/10/2024 foi solicitado ao profissional interessado que providenciasse a substituição dessa ART para ART de substituição na qual deveria constar somente atividades para as quais o profissional interessado possuía atribuições. Também solicitava a substituição do Atestado de Capacitação Técnica apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, bem como em seu conteúdo conste somente atividades abrangidas no objeto descrito no mesmo, sem referência as demandas já realizadas e objeto de CAT’s já analisadas, considerando a ART e atestado parcial apresentados. Dessa forma, foi providenciada a nova ART nº 1320250063390 e o novo atestado e apresentada à CEECA em 28/05/25. Passo a analisar esse documento a fim de destacar as atividades técnicas as quais ele se refere:

- Autoria do engenheiro ambiental Vagner Alexandre Aparecido de Souza Guilherme

Jauri Mazutti Michel, relativo ao contrato n. 082/2021 sendo o contratante o município de Ponta Porã e a empresa contratada Deméter Engenharia Ltda, celebrado em 03/05/2021 foi registrada em 15/05/2025, com previsão de início dia 03/05/2023 e previsão de término dia 02/05/2025. O valor do contrato foi de R\$ 2.587.224,79. Esse documento foi instrumento para substituição de ART 1320240102904. • As atividades técnicas listadas são: I. Assessoria Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; II. Assessoria Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; III. Coordenação Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de modelagem ambiental; IV. Coordenação Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos monitoramento ambiental de aterros; V Coordenação Meio Ambiente -> Diagnóstico e Caracterização Ambiental -> de diagnóstico e caracterização ambiental diagnóstico ambiental; VI Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos aterro sanitário; VII Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos disposição final de resíduos sólidos; VIII Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos líquidos tratamento de efluentes líquidos domésticos; XIX. Supervisão Quantidade Unidade Supervisão Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de educação ambiental. Entretanto, a CEECA verificou que o novo atestado apresentado não mencionava expressamente o número da ART em substituição vinculada ao serviço executado. Sendo assim, solicitou novamente apresentação de outro atestado com as seguintes adequações: 1. Inclusão expressa do número da ART nº 1320250063390 no corpo do atestado; 2. Manutenção da descrição das atividades compatíveis com as atribuições da profissional, conforme já delimitado no requerimento. O atendimento a esta diligência é indispensável para prosseguimento do processo e registro da CAT com segurança técnica e jurídica. Esse terceiro atestado de capacidade técnica apresentou uma tabela na qual relaciona as seguintes ART's: 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385. Ao analisar minuciosamente essas ART's verifiquei que algumas delas complementam outras mas que não estão listadas no documento. Em nova análise pela CEECA do terceiro Atestado de Capacidade Técnica, constatou-se que o documento tentava esclarecer que os serviços na área de Iluminação Pública se restringiram apenas ao gerenciamento de equipe que atuou no apoio à gestão, gerenciamento, supervisão e fiscalização de estudos, projetos e contratos de serviços relacionados a serviços públicos, bem como conflitos em termos de mobilidade e acessibilidade entre iluminação pública e arborização municipal. Dessa forma, aquela Câmara Especializada questiona se a atividade técnica registrada de forma genérica constantes da ART n. 1320250063390 de assessoria -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental se refere à Iluminação Pública, o que é área privativa de engenheiros da modalidade eletricitista. Motivado por essa dúvida, baixou em diligência para a CEEEM a fim de esclarecimentos. Ao investigar todas as ART's, inclusive aquelas que são complementadas pelas ART's listadas na tabela constante no Atestado de Capacidade Técnica (ou seja as nº 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385; 1320210058509; 1320220039864; 1320240102784; 1320220039834) é possível verificar que nenhuma delas lista atividades originárias dos engenheiros da modalidade eletricitista (em consonância com a Resolução Nº 1.156, de 24 outubro de 2025). Inclusive a ART alvo desse processo administrativo. Se faz necessário que no Atestado de capacidade técnica seja identificado elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, descrito de forma clara e inequívoca as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Ele também deve esclarecer a(s) qual (is) ART (s) se refere. RESPOSTA DA DILIGÊNCIA No caso em questão, o atestado está referido à ART n. 1320250063390. Essa ART não consta de forma clara nenhuma atividade típica de engenheiros da modalidade eletricitista. Assim, não resta caracterizada a sintonia desse Atestado de Capacidade Técnica com atividade da modalidade de engenheiro eletricitista. Porém, verifica-se que nesse Atestado consta “serviços relacionados à coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes”. Tal atividade está descoberta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo retorno do processo para a CEECA manifestando conforme segue: **1)** A baixa da ART n. 1320250063371 não é impedida por atividades relativas tipicamente de engenheiros da modalidade elétrica, pois esse documento não faz menção à laboração singular dos

profissionais dessa modalidade; 2) O eventual registro do atestado, não caracterizará que o profissional Engenheiro Ambiental Vagner Alexandre Aparecido de Souza tem capacidade técnica para execução de atividades/serviços relacionados à atividades típicas de engenheiros da modalidade eletricitista; 3) Solicitar a ART relativa aos serviços relacionados a coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar, que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1607/2026	
Referência:	Processo nº F2024/066347-5	
Interessado:	Guilherme Jauri Mazutti Michel	

- **EMENTA:** Decide pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, dirimindo as dúvidas quanto à solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº F2024/066347-5, considerando que trata-se de diligência emitida pela CEECA a fim de dirimir dúvidas daquela Câmara Especializada considerando a Atribuição de Coordenação Técnica de Equipe Multidisciplinar para a área de Agronomia e Engenharia Elétrica em desacordo com a Resolução nº 218/73 em seu art. 1º e 25º e art. 7º e Resolução nº 310/86 em seu art. 1º e atribuindo Capacidade Técnica de Execução da Agronomia e Engenharia Elétrica de forma “torta” conforme Decisão Plenária do CONFEA nº 1067/97. O processo originário tem como objeto a baixa de ART realizada pelo profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel. O profissional requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240102901, que foi substituída pela ART nº 1320250063371 com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Ponta Porã. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições a Resolução nº 447/00, do Confea que declara no seu Artigo 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental”. Em análise ao processo verifica-se que foi apresentado inicialmente ART nº 1320240102901. Entretanto, no dia 14/10/2024 foi solicitado ao profissional interessado que providenciasse a substituição dessa ART bem como do atestado técnico apresentado, para que no novo atestado conste o número da nova ART de substituição, que em seu conteúdo conste somente atividades abrangidas no objeto descrito no mesmo, sem referência as demandas já realizadas e objeto de CAT’s já analisadas, considerando a ART e atestado parcial apresentados. Dessa forma, foi providenciada a nova ART nº 1320250063371 e o novo atestado e apresentada à CEECA em 28/05/25. Esse documento (ART nº 1320250063371), além de substituir a ART nº 1320240102901, serviu como complementar da ART n. 1320230156397, as quais passo a analisar: • ART n. 1320250063371: • Autoria do engenheiro ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel,

relativo ao contrato n. 082/2021 sendo o contratante o município de Ponta Porã e a empresa contratada Deméter Engenharia Ltda, celebrado em 05/05/2021 foi registrada em 15/05/2025, com previsão de início dia 01/11/2023 e previsão de término dia 05/05/2024. O valor do contrato foi de R\$ 2.587.224,79. Esse documento foi instrumento para substituição de ART 1320240102901 bem como para complementação da ART 1320230156397. • As atividades técnicas listadas são: I. Assessoria Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; II. Coordenação de Assessoria Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental; III Coordenação Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de modelagem ambiental; IV Coordenação Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos monitoramento ambiental de aterros; V. Coordenação Meio Ambiente -> Diagnóstico e Caracterização Ambiental -> de diagnóstico e caracterização ambiental diagnóstico ambiental; VI. Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos aterro sanitário; VII. Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos disposição final de resíduos sólidos; VIII Projeto Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos líquidos tratamento de efluentes líquidos domésticos; XIX. Supervisão Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de educação ambiental • ART n. 1320230156397: • É de autoria do engenheiro ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel, relativo ao contrato n. 082/2021 sendo o contratante o município de Ponta Porã e a empresa contratada Deméter Engenharia Ltda, celebrado em 05/05/2021 foi registrada em 20/12/2023., com previsão de início dia 05/05/2021 e previsão de término dia 05/05/2024, tendo como finalidade a coordenação e supervisão de equipe multidisciplinar e atuação na elaboração de estudos, projetos e assessoria técnica e de apoio às secretarias municipais de Ponta Porã/MS. O valor do contrato foi de R\$ 2.498.453,97. Ela foi complementada pela ART n. 1320250063371. • As atividades técnicas listadas são: I. Assessoria Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -> Planejamento Urbano -> de plano setorial urbano; II. Condução de serviço técnico: Saneamento Ambiental -> Sistema de Abastecimento de Água -> de sistema de abastecimento de água redes de distribuição de água; III. Condução de serviço técnico em Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos líquidos rede coletora de esgoto ou águas residuárias; IV. Condução de serviço técnico em Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de sistema de esgoto/resíduos sólidos sistemas de drenagem; V. Coordenação Meio Ambiente -> Diagnóstico e Caracterização Ambiental -> de diagnóstico e caracterização ambiental diagnóstico ambiental; VI. Coordenação Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos -> de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; VII. Elaboração de orçamento Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -> Planejamento Urbano -> de plano setorial urbano; VIII Supervisão Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de educação ambiental Entretanto, a CEECA verificou que o novo atestado apresentado não mencionou expressamente o número da ART em substituição vinculada ao serviço executado. Sendo assim, solicitou-se apresentação de outro atestado com as seguintes adequações: 1. Inclusão expressa do número da ART nº 1320250063371 no corpo do atestado; 2. Manutenção da descrição das atividades compatíveis com as atribuições da profissional, conforme já delimitado no requerimento. Em atendimento a diligência foi disponibilizado o terceiro Atestado de Capacidade Técnica. Esse terceiro atestado de capacidade técnica apresentou uma tabela na qual relaciona as seguintes ART's: 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385. Constata-se que algumas delas complementam outras que não estão listadas no documento. Em nova análise pela CEECA no novo Atestado de Capacidade Técnica, constatou-se que o documento tentava esclarecer que os serviços na área de Iluminação Pública se restringiram apenas ao gerenciamento de equipe que atuou no apoio à gestão, gerenciamento, supervisão e fiscalização de estudos, projetos e contratos de serviços relacionados a serviços públicos, bem como conflitos em termos de mobilidade e acessibilidade entre iluminação pública e arborização municipal. Dessa forma, aquela Câmara Especializada questiona se a atividade técnica registrada de forma genérica constantes da ART n. 1320250066371 de assessoria -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de planejamento ambiental se refere à Iluminação Pública, o que é área privativa de engenheiros da modalidade eletricista. Motivado por essa dúvida, baixou em diligência para a CEEEM a fim de esclarecimentos. Ao investigar todas as ART's, inclusive aquelas que são complementadas pelas ART's listadas na tabela constante no Atestado de Capacidade Técnica (ou seja as nº 1320250063350; 1320250063365; 1320250063357; 1320250063371; 1320250063390; 1320240102907; 1320250063385; 1320210058509; 1320220039864; 1320240102784; 1320220039834) é possível verificar que nenhuma delas lista atividades originárias dos engenheiros da modalidade eletricista (em consonância com a Resolução Nº 1.156, de 24 outubro de 2025). Inclusive a

ART alvo desse processo administrativo. Se faz necessário que no Atestado de capacidade técnica seja identificado elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, descrito de forma clara e inequívoca as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Ele também deve esclarecer a(s) qual (is) ART (s) se refere. **RESPOSTA DA DILIGÊNCIA** No caso em questão, o atestado está referido à ART n. 1320250063371. Essa ART não consta de forma clara nenhuma atividade típica de engenheiros da modalidade eletricista. Assim, não resta caracterizada a sintonia desse Atestado de Capacidade Técnica com atividade da modalidade de engenheiro eletricista. Porém, verifica-se que nesse Atestado consta “serviços relacionados à coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes”. Tal atividade está descoberta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo retorno do processo à CEECA manifestando conforme segue: 1) A baixa da ART n. 1320250063371 não é impedida por atividades relativas tipicamente de engenheiros da modalidade elétrica, pois esse documento não faz menção à laboração singular dos profissionais dessa modalidade; 2) O eventual registro do atestado, não caracteriza que o profissional Engenheiro Ambiental Guilherme Jauri Mazutti Michel tem capacidade técnica para execução de atividades/serviços relacionados à atividades típicas de engenheiros da modalidade eletricista; 3) Solicitar a ART relativa aos serviços relacionados a coordenação, supervisão, planejamento, acompanhamento e orientação geral acerca da organização, da forma de apresentação e do desenvolvimento do estudo em sua plenitude, realizado por equipe multidisciplinar, que envolveram da atividade relacionada no contrato nº 195/2022 – projeto de parceria público privada para prestação dos serviços de iluminação pública e demais serviços correlatos de sistema de iluminação pública e cidades inteligentes. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1608/2026	
Referência:	Processo nº P2026/048491-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Decide pela nulidade das ART's n. 1320260047382, n. 1320250090597, n. 1320250088115 e n. 1320250069042 e dá outras providências

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº P2026/048491-6, considerando que trata-se do presente processo de um encaminhamento realizado pelo Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA/MS realizado por meio da CI n. 039/2026 solicitando análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM. Na instrução, o DFI anexa as ARTs de n. 1320260047382; 1320250090597; 1320250088115 e 1320250069042 de autoria da profissional Eng^a Civil CÁSSIA TORALES ASSIS. Observa-se nessas ART's,:

- ART n. 1320260047382: • O contrato foi celebrado com a PJ Associação dos Criadores de Cavalo de Trabalho de Maracaju Ms – Acatama em 04/03/2026, tendo como serviços declarado com finalidade de “a elaboração de projeto contra incêndio e pânico para o evento temporário do 21º encontro estadual de laço comprido no clube de laço Acatama em Maracaju/MS que acontecerá nos dias 9,10,11 e 12 de abril de 2026 e elaboração de ART de instalações elétricas e atestado de conformidade elétrica, 01 gerador de energia de 315 KVA e ART de manutenção de equipamentos de segurança”. Os serviços tiveram como data de início em 09/04/2026 e término em 13/04/26. O valor do contrato declarado foi de R\$ 1,00 (um real); • Como atividades técnicas constam: I. Vistoria Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais em 5.594,6900 metro quadrado (m²); II. Vistoria Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico 5.594,6900 metro quadrado (m²); III. Vistoria Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica; IV Projeto Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Especificações de Proteção contra Incêndio -> de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio 5.594,6900 metro quadrado (m²) • ART n. 1320250090597: • O contrato foi celebrado com a pessoa física em 11/07/2025, tendo como serviços declarado com finalidade de “atestar que os equipamentos de prevenção contra incêndio, as instalações elétricas e o gerador de energia executados na edificação, estão conforme as normas vigentes e com o correto funcionamento conforme o fabricante/execução”. Os serviços tiveram como data de início em 11/07/2025 e término 11/07/2026. O valor do contrato declarado foi de R\$ 1,00 (um real); Como atividades técnicas contam: I. Vistoria Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais 8.098,9200 metro quadrado (m²); II. Vistoria Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes ->

Especificações de Proteção contra Incêndio -> de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio 8.098,9200 metro quadrado (m²); III. Vistoria Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica. • ART n. 1320250088115: • O contrato foi celebrado com a pessoa física em 11/07/2025, tendo como serviços declarado com finalidade de “atestar que os equipamentos de prevenção contra incêndio, as instalações elétricas e o gerador de energia de 300 KVA, executados na edificação estão conforme as normas vigentes e com o correto funcionamento conforme o fabricante.”. Os serviços tiveram como data de início em 11/07/2025 e término 11/07/2026. O valor do contrato declarado foi de R\$ 1,00 (um real); • Como atividades técnicas contam: I. Vistoria Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais 6.342,2200 metro quadrado (m²); II. Vistoria Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Especificações de Proteção contra Incêndio -> de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio 6.342,2200 metro quadrado (m²); Vistoria Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica • ART n. 1320250069042: • O contrato foi celebrado com a pessoa física em 15/07/2024, tendo como serviços declarado com finalidade de “atestar que os equipamentos de prevenção contra incêndio, as instalações elétricas e o gerador de energia de 300 KVA, executados na edificação estão conforme as normas vigentes e com o correto funcionamento conforme o fabricante.”. Os serviços tiveram como data de início em 15/07/2024 e término 15/07/2025. O valor do contrato declarado foi de R\$ 1,00 (um real); • Como atividades técnicas contam: I. Vistoria Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais 6.342,2200 metro quadrado (m²); II. Vistoria Sistemas de Proteção contra Incêndios e Catástrofes -> Especificações de Proteção contra Incêndio -> de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio 6.342,2200 metro quadrado (m²); Vistoria Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica Em consulta ao banco de dados do CREA/MS pode-se constatar que a profissional engenheira civil CÁSSIA TORALES ASSIS tem como ATRIBUIÇÃO o artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), a saber: • Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Artigo 7º da Lei n. 5.194/66: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Em análise às ART's retro citadas verifica-se que: I. o valor do contrato está demasiadamente baixo pois está declarado apenas R\$ 1,00 (Um real); II. a existência de atividades técnicas

divergentes às atribuições dadas para a profissional em especial vistoria em geradores de energia elétrica que está listada nas ART's n. 1320260047382, n. 1320250090597, n. 1320250088115 e n. 1320250069042. Tais atividades são originárias dos engenheiros da modalidade eletricista conforme narra a Resolução Nº 1.156, de 24 outubro de 2025. Considerando que a profissional em questão não tem dentre suas atribuições a atividade técnica de Vistoria Mecânica: Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA que declara que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”. Considerando o Art. 24. da Resolução 1137/23 que declara que “A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Dessa forma, declaramos que a profissional em questão não tem atribuição para exercer a atividade técnica relativa a geradores de energia elétrica. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade das ART's n. 1320260047382, n. 1320250090597, n. 1320250088115 e n. 1320250069042 pois a profissional não tem atribuição para execução das atividades técnicas desenvolvidas relativas a geradores de energia elétrica devido a incompatibilidade entre essas atividades e as atribuições profissionais da engenheira civil Cássia Torales Assis. Notificar a profissional Engenheira Civil Cássia Torales Assis por exorbitância de atribuições, em razão da execução de atividade técnica alheia às atribuições conferidas por sua habilitação em Engenharia Civil. Decidiu, ainda, pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para manifestação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1609/2026	
Referência:	Processo nº P2026/047993-9	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Decide pela nulidade das ART's n. 1320260049267, n. 1320250158071 e n. 1320250104185 e dá outras providências

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº P2026/047993-9, considerando que trata-se do presente processo de um encaminhamento realizado pelo Departamento de Fiscalização (DFI) do CREA/MS realizado por meio da CI n. 038/2026 solicitando análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM. Na instrução, o DFI anexa as ARTs de n. 1320260049267, 1320250158071 e 1320250104185 de autoria do Engenheiro Civil Antonio Henrique Teixeira dos Santos, a saber:

- ART n. 1320260049267: • ART registrada em 13/04/2026. O contrato foi celebrado com a PJ D C PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI em 23/01/2026, com previsão de início dia 23/01/2026 e previsão de término dia 23/01/2027. O valor do contrato foi de R\$ 0,01 (um centavo de real).
- Constam como atividades técnicas: I. Elaboração de laudo Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico 1.313,7300 metro quadrado (m²); II. Elaboração de laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica 508 KVA; III. Elaboração em BIM projeto Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico 1.313,7300 metro quadrado (m²); IV Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação de hidrantes 1.313,7300 metro quadrado (m²); V Execução de manutenção Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio -> de sistema de detecção e alarme de incêndio 1.313,7300 metro quadrado (m²); VI Execução de manutenção Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 1.313,7300 metro quadrado (m²); VII Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de sinalização de emergência em edificação 1.313,7300 metro quadrado (m²); VIII Execução de laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão 1.313,7300 metro quadrado (m²).
- ART n. 1320250158071: • ART registrada em 10/12/2025. O contrato foi celebrado com a Pessoa Jurídica A R S SUPERMERCADOS LTDA em 28/11/2025, com previsão de início dia 28/11/2025 e previsão de término dia 28/11/2026. O valor do contrato foi de R\$ 0,01 (um centavo de real).
- Constam como atividades técnicas: I. Execução de obra Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico 3.441,3600 metro quadrado (m²); II. Execução de

obra Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação de hidrantes 3.441,3600 metro quadrado (m²); III Execução de obra Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio 3.441,3600 metro quadrado (m²); IV. Execução de obra Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de sinalização de emergência em edificação 3.441,3600 metro quadrado (m²); V. Execução de obra Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio -> de sistema de detecção e alarme de incêndio 3.441,3600 metro quadrado (m²); VI. Execução de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 3.441,3600 metro quadrado (m²); VII. Execução de obra Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de controle de materiais de acabamento 3.441,3600 metro quadrado (m²); VIII. Laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins comerciais 3.441,3600 metro quadrado (m²); XIX. Laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica de 260 KVA. • ART n. 1320250104185; • ART registrada em 18/08/2025. O contrato foi celebrado com a Pessoa Jurídica VRA COMERCIO LTDA - ATACADISTA MEGA AMAMBAI em 13/05/2025, com previsão de início dia 13/05/2026 e previsão de término dia 28/11/2026. O valor do contrato foi de R\$ 0,01 (um centavo de real). • Constam como atividades técnicas: I. Laudo Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de prevenção e combate a incêndio e pânico 7.394,9500 metro quadrado (m²); II. Laudo Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de controle de materiais de acabamento 7.394,9500 metro quadrado (m²); III. Laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica de 508 KVA; IV. Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação de hidrantes 7.394,9500 metro quadrado (m²); V. Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio 7.394,9500 metro quadrado (m²); VI. Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de sinalização de emergência em edificação 7.394,9500 metro quadrado (m²); VII Execução de manutenção Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio -> de sistema de detecção e alarme de incêndio 7.394,9500 metro quadrado (m²); VIII. Execução de manutenção Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 7.394,9500 metro quadrado (m²); XIX. Laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins comerciais 7.394,9500 m². Em consulta ao banco de dados do CREA/MS pode-se constatar que o profissional engenheiro civil Antonio Henrique Teixeira dos Santos tem como ATRIBUIÇÃO o artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA), a saber: • Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33: Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores • Artigo 7º da Lei n. 5.194/66: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou

agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. • Art. 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Em análise às ART's retro citadas verifica-se que: I. em todas o valor do contrato está demasiadamente baixo pois está declarado apenas R\$ 0,01 (Um centavo de Real); II. a existência de atividades técnicas divergentes daquelas atribuições dadas para a profissional, destacando: • Na ART n. 1320260049267 • Elaboração de laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica 508 KVA; • Execução de manutenção Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio -> de sistema de detecção e alarme de incêndio 1.313,7300 metro quadrado (m²); • Execução de manutenção Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 1.313,7300 metro quadrado (m²); Execução de manutenção Construção Civil -> Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio -> de sinalização de emergência em edificação 1.313,7300 metro quadrado (m²); VIII Execução de laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão 1.313,7300 metro quadrado (m²). • Na ART n. 1320250158071: • Execução de obra Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 3.441,3600 metro quadrado (m²); • Laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins comerciais 3.441,3600 metro quadrado (m²); • Laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica de 260 KVA. • Na ART n. 1320250104185: • Laudo Mecânica -> Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos -> de gerador de energia elétrica de 508 KVA; • Execução de manutenção Eletrônica -> Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio -> de sistema de detecção e alarme de incêndio 7.394,9500 metro quadrado (m²); • Execução de manutenção Eletrotécnica -> Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA -> de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA 7.394,9500 metro quadrado (m²); • Laudo Eletrotécnica -> Instalações Elétricas -> de instalações elétricas de média tensão para fins comerciais 7.394,9500 m². PARECER e VOTO Considerando que o profissional em questão não tem dentre suas atribuições a permissão para execução das atividades técnicas de: • Elaboração de laudo de gerador de energia elétrica (ART's n. 1320260049267, n. 1320250158071 e 1320250104185); • Execução de manutenção Eletrônica (ART's n. 1320260049267 e 1320250104185); • Execução de manutenção Eletrotécnica em Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA (ART n. 1320260049267 e 1320250104185); • Execução de obra Eletrotécnica de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA (ART n. 1320250158071); • Elaboração de laudo de instalações elétricas de média tensão (ART n. 1320250158071 e 1320250104185); Tais atividades são originárias dos engenheiros da modalidade eletricitista conforme narra a Resolução Nº 1.156, de 24 outubro de 2025. Considerando o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA que declara que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único. Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”. Considerando o Art. 24. da Resolução 1137/23 que declara que “A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Dessa forma, o PARECER é de que o profissional em questão não tem as atribuições para exercer as atividades técnicas retro citadas. Assim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU 1)** pela nulidade das ART's n. 1320260049267, n. 1320250158071 e n. 1320250104185 pois o profissional não tem atribuição para execução das atividades técnicas declaradas nesses documentos devido a incompatibilidade entre essas atividades e as atribuições profissionais do engenheiro civil Antonio Henrique Teixeira dos Santos. **2)** Notificar o profissional Antonio Henrique Teixeira dos Santos por exorbitância de atribuições, em razão da execução de atividade técnica

alheia às atribuições conferidas por sua habilitação em Engenharia Civil. 3) encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para manifestação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1610/2026	
Referência:	Processo nº F2026/029587-0	
Interessado:	Otassio Gomes Barca	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Mecânico OTASSIO GOMES BARCA.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico Kleber Luis Roriz Rodrigues, referente ao protocolo nº F2026/029587-0, considerando que trata-se do processo em que o profissional Engenheiro Mecânico OTASSIO GOMES BARCA requer Atestado de capacidade técnica referente aos serviços prestados ART nº 1320260034535 a posteriori, com fundamento na Resolução nº 1.050/2013 do Confea, referente a contrato firmado entre a empresa CONSULTEC MEDICAL EIRELI sob CNPJ 21.148.864.0001-25 prestou serviços de Engenharia clínica e manutenção sob responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Otássio Gomes Barca. Dos documentos apresentados, consta: 1. Atestado de Capacidade Técnica expedido pela contratante, informando que os serviços foram executados no período de dezembro de 2020 a setembro de 2022, contemplando as seguintes atividades: o Manutenção corretiva e preventiva; o Calibração e testes de constância; o Gestão de engenharia clínica. Relação de equipamentos atendidos: • 10 equipamentos de ultrassom, marca Philips, modelos IU 22 e HD11; • 03 mamógrafos, marca Hologic, modelo Lorad M-IV; • 01 tomógrafo, marca Philips, modelo Brilliance 16 canais; • 03 aparelhos de raio-X, das marcas Tecno Design/Raytec, Tecno Design/Toshiba e Siemens, modelo Multix B. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas nos Creas; Consideração Resolução nº 218/1973 do CONFEA Verifica-se que os serviços descritos envolvem manutenção, calibração e testes em equipamentos médico-hospitalares de natureza eletroeletrônica e de alta complexidade, tais como ultrassons, mamógrafos, tomógrafos e aparelhos de raio-X. VOTO: Diante do exposto, não é possível atender à solicitação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da Baixa da ART com o registro de atestado nº 1320260034535, tendo em vista que o profissional responsável, Engenheiro Mecânico OTASSIO GOMES BARCA, não possui atribuições profissionais compatíveis com a execução de atividades relacionadas à manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e sistemas de imagem médica, conforme disposto na Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando, ainda, os artigos 12 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, que discriminam as atividades e atribuições das diferentes modalidades profissionais, conclui-se, diante do exposto, pela impossibilidade de atendimento ao pleito apresentado, mantendo-se, portanto, o posicionamento pelo

indeferimento da solicitação. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1611/2026	
Referência:	Processo nº F2026/032683-0	
Interessado:	Fábio Santos Marchezini	

- **EMENTA:** Indefere da Solicitação de Baixa de ART e decide pela nulidade da ART nº 1320260065683.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico kleber luis Roriz Rodrigues, referente ao protocolo nº F2026/032683-0, considerando que trata-se do processo de atendimento protocolado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, sob o nº F2026/032683-0, por meio do qual o profissional Engenheiro Mecânico Fábio Santos Marchezini, CPF nº 001.532.791-41, número registro Profissional MT24608 e número de visto 42587, requer a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320260065683. Dos documentos constantes dos autos, destacam-se: 1. – ART nº 1320260065683. 2- Declaração BAIXA DE ART Nº 1320260065683 ANÁLISE Considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que regulamenta o registro de pessoas jurídicas nos Creas; Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, instituiu a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". A ART é o instrumento legal destinado a identificar o responsável técnico pela obra ou serviço, devendo ser registrada na forma estabelecida pela legislação e pelas normas expedidas pelo CONFEA. O registro de ART na modalidade a posteriori possui caráter excepcional e depende do atendimento dos requisitos previstos na regulamentação do Sistema CONFEA/CREA, não constituindo direito automático do interessado. Compete ao requerente comprovar o efetivo exercício da responsabilidade técnica e o atendimento das condições estabelecidas nas normas aplicáveis. No caso em análise, após a avaliação da documentação constante dos autos, verificou-se que não foram atendidos os requisitos legais e normativos necessários ao deferimento do pedido de registro da ART nº 1320260065683 na modalidade a posteriori, inexistindo elementos suficientes para comprovar a regularidade do registro pretendido. Em análise a ART apresentada, verificamos que a atividade registrada na mesma, foi executada na circunscrição do CREA/MT. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART nº 1320260065683, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Fábio Santos Marchezini. Fica decidido ainda a nulidade da ART nº 1320260065683 Considerando o artigo 24º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que versa: A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1612/2026	
Referência:	Processo nº F2026/029836-5	
Interessado:	Pamela Monteiro Silva	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Registro da Sra Pamela Monteiro Silva
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico kleber luis Roriz Rodrigues, referente ao protocolo nº F2026/029836-5, considerando que trata-se do processo de atendimento protocolado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA-MS, sob o nº F2026/029836-5, por meio do qual Pamela Monteiro Silva, CPF nº 616.545.833-59 solicita registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Dos documentos constantes dos autos, destacam-se: 1- DIPLOMA / CERTIFICADO - VERSO 07/05/2026; 2- DIPLOMA / CERTIFICADO - FRENTE 07/05/2026; 3- HISTÓRICO ESCOLAR 07/05/2026; 4- CPF - FRENTE 07/05/2026; 5- RG - FRENTE 07/05/2026; 6- ASSINATURA 07/05/2026; 7- CPF - VERSO 07/05/2026; 8- FORMULÁRIO COM FOTO 3X4 E ASSINATURA 07/05/2026; 9- RG - VERSO 07/05/2026; 10- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA 07/05/2026; 11- CONSULTA I.E 12/05/2026; 12- RESPOSTA I.E 13/05/2026; 13- RESPOSTA I.E 2; 14- Relato ID: 356658 - DILIGÊNCIA INTERNA 25/05/2026; 15- Diligência ID: 78816 - DILIGÊNCIA RESPONDIDA 26/06/2026; 16- Relato ID: 360041 - DILIGÊNCIA INTERNA 26/06/2026; 17- Diligência ID: 78914 - DILIGÊNCIA RESPONDIDA 01/07/2026; 18 - Relato ID: 360411 - DILIGÊNCIA INTERNA 01/07/2026. Considerando o disposto no artigo 55 da Lei nº 5.194/66; Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA é atualmente o normativo que disciplina os procedimentos para registro de profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O art. 55 da Lei nº 5.194/1966 estabelece que os profissionais “habilitados na forma estabelecida nesta lei” somente podem exercer a profissão após o registro no Crea. Além disso, o § 3º do art. 56 determina que o Conselho deve exigir prova da habilitação profissional para a emissão da carteira. A Resolução CONFEA nº 1.152/2025 o art. 2º define o registro como instrumento de habilitação ao exercício profissional, enquanto o art. 4º, VI e VII, exige diploma ou certificado registrado/revalidado e histórico escolar. O art. 9º, I, da Resolução nº 1.152/2025 autoriza expressamente o Crea, quando necessário, a realizar diligência junto à instituição de ensino para “confirmar a autenticidade do diploma ou certificado do egresso”. Em atendimento à solicitação de verificação de autenticidade documental encaminhada ao CREA-MS, e com fundamento nas informações oficialmente prestadas pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, por meio de seus registros acadêmicos e dos procedimentos internos de conferência documental, informa-se que: I – Após consulta aos registros acadêmicos da Instituição de Ensino Superior, não foram localizados registros de matrícula, vínculo acadêmico, integralização curricular ou conclusão de curso compatíveis com os dados constantes do

documento apresentado para conferência; II – a análise realizada pela Instituição de Ensino identificou divergências formais e inconsistências nos elementos de segurança e autenticação em comparação com os diplomas regularmente expedidos pela referida Instituição; III – em razão das inconsistências constatadas e da ausência de correspondência nos registros acadêmicos oficiais, a Instituição de Ensino declarou expressamente que o documento apresentado não foi emitido por ela, não corresponde aos seus registros acadêmicos e não possui autenticidade ou validade acadêmica; IV – dessa forma, para fins de instrução do processo administrativo perante o Sistema Confea/Crea, o documento objeto da diligência deve ser considerado não autêntico e inapto a comprovar formação acadêmica, conclusão de curso ou obtenção de título perante a Instituição de Ensino mencionada. Ressalta-se que a presente manifestação administrativa tem por finalidade registrar e formalizar o resultado da verificação de autenticidade realizada junto à Instituição de Ensino, cabendo ao respectivo Crea, no âmbito de suas competências legais e regulamentares, adotar as providências administrativas pertinentes quanto ao documento apresentado e ao processo em que tenha sido utilizado. A presente declaração é emitida com base exclusivamente nas informações e na manifestação oficial fornecidas pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, sem prejuízo da adoção das demais providências que se mostrarem cabíveis no âmbito administrativo, civil ou penal. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, após análise realizada pela Instituição de Ensino, que identificou divergências formais e inconsistências nos elementos de segurança e autenticação, em comparação com os diplomas regularmente expedidos pela referida Instituição. A presente declaração é emitida com base exclusivamente nas informações e na manifestação oficial fornecidas pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, sem prejuízo da adoção das demais providências que se mostrarem cabíveis nos âmbitos administrativo, civil ou penal. Encaminham-se, ainda, os presentes autos à Procuradoria Jurídica do CREA-MS, para conhecimento, análise e adoção das providências jurídicas cabíveis, especialmente quanto à apuração dos indícios de eventual irregularidade documental e/ou não autenticidade acadêmica. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1613/2026	
Referência:	Processo nº F2026/034636-0	
Interessado:	Bruno Rafael De Oliveira Gomes	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação e ampliação das atribuições profissionais do Engenheiro Bruno Rafael de Oliveira Gomes
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Engenheiro Mecânico Kleber Luis Roriz Rodrigues, referente ao protocolo nº F2026/034636-0, considerando que trata-se da solicitação do Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Rafael de Oliveira Gomes, que requer revisão de atribuições profissionais, com fundamento na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea. Consta dos autos que o profissional concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica pelas Faculdades Integradas Ipitanga – FACIIP. O interessado apresenta o Certificado de Especialização emitido pela Faculdade Alfa do Brasil - FAB, por ter concluído o curso de Especialização Lato Sensu em “CÁLCULO ESTRUTURAL E FUNDAÇÕES”, no período de 09/12/2024 a 31/07/2025, modalidade Ensino a Distância – EaD; O interessado apresenta o Certificado de Especialização emitido pela Faculdade Alfa do Brasil - FAB, por ter concluído a Pós-Graduação Lato Sensu em “MANUFATURA MECÂNICA INDUSTRIAL”, no período de 05/12/2025 a 28/05/2026, modalidade Ensino a Distância – EaD; Conforme requerimento anexo aos autos, o interessado requer atribuição de nova função e/ou ampliação de suas atribuições profissionais; Considerando que o art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea. Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, a extensão de atribuições profissionais deve decorrer de formação que mantenha vinculação e continuidade com o campo de atuação originalmente abrangido pelo título profissional registrado, não podendo caracterizar habilitação em modalidade distinta daquela correspondente à formação de graduação. Dessa forma, a especialização apresentada não constitui fundamento suficiente para concessão de atribuições relacionadas ao projeto, cálculo, execução ou responsabilidade técnica por estruturas e fundações, atividades inseridas no campo profissional da Engenharia Civil e que demandam formação específica compatível. Considerando a documentação apresentada e os dispositivos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conclui-se que o curso de Especialização Lato Sensu em “Cálculo Estrutural e Fundações” e “Manufatura Mecânica Industrial” não possibilita a ampliação das atribuições do profissional Bruno Rafael de Oliveira Gomes para atividades próprias da modalidade Engenharia Civil. Considerando as informações prestadas pelo CREA-DF, o curso de Pós-Graduação em Cálculo Estrutural e Fundações, na modalidade EAD, encontra-se devidamente cadastrado junto a este Regional. Ressalta-se que a extensão de atribuições poderá ser concedida aos profissionais registrados como Engenheiros Cíveis que possuam restrição na área de pontes, possibilitando a solicitação de remoção dessa restrição, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução

nº 1.073/2016 do Confea. Informamos, ainda, que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Manufatura Mecânica Industrial não possui cadastro junto a este Conselho até a presente data. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de revisão e ampliação das atribuições profissionais do Engenheiro Bruno Rafael de Oliveira Gomes, tendo em vista a ausência de conteúdo formativo compatível que justifique a extensão das atribuições pretendidas, nos termos da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea. A documentação apresentada não demonstra formação acadêmica suficiente e compatível com as atividades próprias da modalidade Engenharia Civil, especialmente no que se refere às atribuições relacionadas a cálculo estrutural, fundações e pontes. Conforme informado pelo CREA-DF, o curso de Pós-Graduação em Cálculo Estrutural e Fundações, na modalidade EAD, encontra-se devidamente cadastrado junto àquele Regional. Contudo, a possibilidade de extensão de atribuições decorrente dessa formação está relacionada aos profissionais registrados como Engenheiros Civis que possuam restrição na área de pontes, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA. Tal circunstância não se aplica ao interessado, cuja formação de graduação é em Engenharia de Produção Mecânica. Ademais, conforme informação do CREA-DF, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Manufatura Mecânica Industrial não possui cadastro junto àquele Conselho até a presente data, não podendo, portanto, ser considerado como fundamento suficiente para a extensão das atribuições profissionais pretendidas. Consequentemente, devem ser mantidas as atribuições profissionais atualmente registradas em seu cadastro junto ao Sistema Confea/Crea, decorrentes de sua formação em Engenharia de Produção Mecânica, uma vez que as especializações apresentadas não configuram formação complementar suficiente para habilitá-lo ao exercício de atividades próprias da modalidade Engenharia Civil. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Nader Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1614/2026	
Referência:	Processo nº P2025/047251-6	
Interessado:	Fabian Marcelo Alba Abad	

- **EMENTA:** Defere o registro profissional definitivo do interessado FABIAN MARCELO ALBA ABAD no âmbito do CREA-MS, concedendo o título PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO ELETRICISTA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Engenheira Eletricista e Segurança do Trabalho Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao protocolo nº P2025/047251-6, considerando que trata-se do requerimento de registro profissional definitivo de diplomado no exterior formulado por FABIAN MARCELO ALBA ABAD, graduado no curso de Ingeniería en Electrónica y Telecomunicaciones pela Escuela Politécnica Nacional (Quito, Equador). Considerando que o interessado apresentou seu diploma devidamente revalidado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), conforme Parecer nº 291/2014-CCG/SG, que reconheceu a equivalência plena ao curso de Engenharia Elétrica brasileiro, em observância à alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194/1966 e ao art. 48 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Considerando que, em estrita observância ao Art. 10, Inciso IV e Art. 6º, § 1º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, procedeu-se à análise da grade curricular do interessado em confronto com os conteúdos programáticos exigidos. Verificouse que o currículo acadêmico totaliza 3.656 horas, superando o referencial nacional, destacando-se: • Núcleo Básico e Profissionalizante: Sólida formação em Circuitos Elétricos I e II (160h combinadas), Eletromagnetismo e Máquinas Elétricas. Conformidade Normativa: Formação técnica abrangente em áreas críticas como Geração, Transmissão e Distribuição, Conversão de Energia e Instalações Elétricas. Embora existam divergências pontuais de nomenclatura (ex: Medidas Elétricas com 48h), a UNESP atestou a equivalência de conteúdo suprida pela densidade das demais disciplinas e do núcleo de física/matemática. Considerando o que dispõe a Resolução n. 1007/2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I – os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de

estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; (...) II – comprovante de residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. § 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. Considerando que a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia; Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto às eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, adota-se o modelo matricial constante da Decisão Normativa n. 118, de 15 de dezembro de 2023, que orienta os CREAs acerca da metodologia para análise de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos casos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016; Considerando que o processo foi posto em diligência em 05 de fevereiro de 2026 para atendimento ao art. 4º da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA (solicitação de dados de contato, foto recente e conteúdos programáticos), sendo respondida em 23 de fevereiro de 2026 e retornada para instrução técnica em 20 de março de 2026; Considerando o encaminhamento em nova diligência para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) em 02 de abril de 2026 e o Relato do Conselheiro Regional Eng. Civil e Seg. do Trabalho Luiz Henrique Moreira de Carvalho exarado em 09 de julho de 2026; Considerando a Deliberação CEAP/Crea-MS nº 018/2026, de 09 de julho de 2026, que aprovou por unanimidade o parecer do relator da CEAP pelo deferimento do registro profissional definitivo do interessado e concessão do título de Engenheiro Eletricista, encaminhando os autos a esta CEEEM para posterior envio ao Plenário do CONFEA (art. 12 da Resolução nº 1.152/2025): 1) Aprovar o relatório e voto fundamentado datado de 09/07/2026 exarado pelo Conselheiro Regional Eng. Civil e Eng. Seg. Trabalho Luiz Henrique Moreira de Carvalho (Id: 1142403), que em síntese, votou pelo deferimento do registro profissional definitivo do interessado (Fabian Marcelo Alba Abad) no âmbito do CREA-MS e pela concessão do título profissional de Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073/2016, no campo de atuação previsto no art. 3º da Resolução Confea nº 1.156/2025, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos, em conformidade com a formação acadêmica comprovada nos autos. 2) Enviar este processo para apreciação e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM do Crea-MS, para cumprimento do disposto no art. 10 e seu § 1º, § 2º e § 3º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea; 3) Aprovado o registro do profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM do Crea-MS, enviar o processo para decisão do Plenário do Confea, para cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução nº 1.152/2025 do Confea. Considerando o parecer/relato emitido pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP), que analisou criteriosamente o atendimento aos pressupostos formais de instrução e a compatibilidade da documentação acadêmica e legal apresentada. A manifestação favorável da CEAP ratifica a higidez documental e a regularidade do processo de revalidação, servindo de fundamentação orientadora para o presente parecer. Considerando o retorno da Diligência para instrução técnica dos autos em 29 de julho de 2026 para esta Relatoria após o devido cumprimento. Voto: ANTE O EXPOSTO, considerando o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares previstos na Lei nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº 1.073/2016, na Decisão Normativa Confea nº 118/2023, na Resolução Confea nº 1.152/2025 e na Resolução Confea nº 1.156/2025, bem como o parecer favorável contido na Deliberação CEAP/Crea-MS nº 018/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1.** Pelo DEFERIMENTO do registro profissional definitivo do interessado FABIAN MARCELO ALBA ABAD no âmbito do CREA-MS; **2.** Pela CONCESSÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073/2016, no campo de atuação previsto no art. 3º da Resolução Confea nº 1.156/2025, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em

geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos; 3. Pelo ENCAMINHAMENTO deste voto à CEEEM para deliberação e homologação e, subsequente remessa ao Plenário do CONFEA para cumprimento do art. 12 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1615/2026	
Referência:	Processo nº F2026/034477-4	
Interessado:	Renan Cesar Soares	

- **EMENTA:** Indefere a solicitação de Baixa de ART e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Engenheira Eletricista e Segurança do Trabalho Taynara Cristina Ferreira de Souza o protocolo nº F2026/034477-4, considerando que trata-se do requerimento de Baixa de ART nº 1320260047395, pelo profissional Renan Cesar Soares (Engenheiro Mecânico - CREA-SP 5071729893 / RNP 2623490007) referente a serviços de "Execução de montagem de instalações mecânicas industriais" (substituição de juntas de expansão) vinculados à contratante Suzano S.A., em Três Lagoas/MS. Foi solicitado pelo CREA-MS a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a empresa MANVED Service do Brasil Montagens Industriais LTDA-EPP. Ao analisar o contrato apresentado (datado de 03/11/2025) e a ART registrada em 08/04/2026, a Unidade Técnica/Analista constatou:

- **Divergência de Valores:** A ART indicava valor contratual de R\$ 140.117,61 e vigência pontual, enquanto o Contrato de Prestação de Serviços previa honorários no valor de R\$ 500,00 mensais (Cláusula Segunda) com vigência de 10/11/2025 a 10/11/2029. Situação Cadastral da Empresa: Em consulta ao Sistema de Informações do Confea/Crea (SIC), verificou-se que a empresa MANVED Service do Brasil Montagens Industriais LTDA-EPP não possui registro perante o Sistema CREA/Confea.
- **Apontamento Técnico:** A análise técnica apontou a configuração de indício de acobertamento profissional e encaminhou os autos à Câmara Especializada para parecer. Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/1966: Art. 6º, alínea "c": Caracteriza o exercício ilegal da profissão pelo profissional que “emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”. Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Considerando o que dispõe a Lei nº 6.496/1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e exige que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras/serviços de engenharia fique sujeito à ART. Considerando o que dispõe a Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017 Art. 1º, Parágrafo Único: Define o acobertamento profissional como o uso indevido do nome do profissional que se apresenta formalmente como responsável sem participar efetivamente dos trabalhos. Art. 7º, Incisos I e V

(Análise Qualitativa): Exige a verificação da compatibilidade entre os prazos/valores e a extensão/complexidade das atividades técnicas, assim como a real participação do profissional diante das disparidades informadas nos documentos cadastrais. Considerando o que dispõe o Código de Ética Profissional (Resolução CONFEA nº 1.002/2002) Artigo 9º, Inciso II, alínea "a": Constitui dever do profissional, ante a profissão, identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; Artigo 9º, Inciso II, alínea "d": Constitui dever do profissional, ante a profissão, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Artigo 10, Inciso I, alínea "a": É vedado ao profissional, ante o ser humano e a seus valores, descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; Artigo 10, Inciso III, alínea "b": É vedado ao profissional, nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; Artigo 10, Inciso III, alínea "c": É vedado ao profissional, nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos. Considerando que a prestação de serviços técnicos por intermédio da empresa MANVED Service do Brasil, sem que esta possua o devido registro perante o Sistema CREA/Confea (descumprindo o Art. 59 da Lei nº 5.194/66), somada à desproporção entre o valor cobrado e a ART emitida, supõe que o profissional atuou para formalizar e viabilizar a atuação regularizada da empresa no contrato com a tomadora (Suzano S.A.). Considerando a disparidade substancial entre o valor declarado na ART (R\$ 140.117,61) e a remuneração mensal estipulada no contrato individual do Engenheiro (R\$ 500,00/mês) reforça o indício de ausência de participação técnica efetiva condizente com a dimensão financeira e a complexidade técnica do encargo assumido. Considerando a fragilidade documental e o descumprimento das exigências contratuais e regulares configuram indícios de infração à alínea "c" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo a fiscalização adotar as providências formais previstas na Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017. Voto: Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1.** Pelo Indeferimento da solicitação de Baixa de ART. 2) Pela ABERTURA DE PROCESSO DE INFRAÇÃO em desfavor do profissional Renan Cesar Soares, por violação à alínea "c" do Art. 6º da Lei nº 5.194/1966, nos termos do procedimento estipulado na Decisão Normativa CONFEA nº 111/2017. 3. Pelo ENCAMINHAMENTO dos autos ao Setor de Fiscalização do CREA-MS para: o Realização de fiscalização pormenorizada (ou emissão de notificação específica para comprovação de efetiva participação técnica, conforme Art. 4º e Art. 5º da DN 111/2017); o Notificação/Autuação da empresa MANVED SERVICE DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-EPP pela falta de registro no CREA-MS (Art. 59 da Lei nº 5.194/1966). **3.** Pela INDEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260047395 até a conclusão do processo fiscalizatório correspondente. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM